

PROJETO DE LEI Nº 007/2019

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Sanharó aprovou em 1ª e 2ª votação o Projeto de Lei Nº. 007/2019, oriundo Do Poder Executivo, juntamente com a Emenda Aditiva 001/2019 e a Emenda Modificativa 001/2019.

EMENTA: Dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos, bem como sobre a reestruturação e reorganização do Quadro de Servidores Permanentes da Prefeitura Municipal de Sanharó e dá outras Providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o *Plano de Cargos e Vencimentos, bem como a reestruturação e reorganização do Quadro de Servidores Permanentes da Prefeitura Municipal de Sanharó*, fundamentado nos seguintes princípios:

I - racionalização da estrutura de cargos e vencimentos;

II - legalidade e segurança jurídica;

III - reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional;

IV - estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional.

V - estabelecimento do piso salarial municipal.

Parágrafo Primeiro. Para fins desta Lei, estão compreendidos os servidores dos entes e órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Sanharó.

Parágrafo segundo. Os servidores profissionais do magistério da Secretaria Municipal de Educação possuem Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração específico, os quais não são amparados por este diploma legal.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Servidor público: a pessoa legalmente investida em cargo público, provido mediante concurso público;

II - Cargo Efetivo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, provido através de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal;

III - Cargo em Comissão: unidade laborativa com denominação própria e número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, provido por livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, V da Constituição Federal;

IV - Função de Confiança: unidade laborativa com denominação própria e número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, provida por meio de designação de servidor titular de cargo efetivo, nos termos do art. 37, V da Constituição Federal;

V - Carreira: estrutura de desenvolvimento funcional e profissional, operacionalizada através de progressão vertical nos Níveis no cargo efetivo;

VI - Padrão: conjunto de algarismos que designa o vencimento dos servidores, formado por:

a) Tabela: indicativo da tabela de vencimento à qual o cargo efetivo é vinculado, representado por algarismos arábicos;

b) Classe: indicativo de posição vertical na Carreira em que o servidor poderá estar enquadrado, segundo critérios de qualificação, representado por números romanos;

~~VII - Progressão Vertical: passagem do servidor de um Nível para outro, imediatamente superior, na tabela de vencimentos;~~

~~VIII - Vencimento base: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo, de acordo com o Nível e Grau;~~

~~IX - Remuneração: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo, composta pelo vencimento base, acrescida das demais vantagens pessoais;~~

~~X - Grupo ocupacional: conjunto de cargos públicos com atribuições ocupacionais de complexidade e natureza semelhante, para fins de evolução funcional.~~

VII - Nível é onde estão definidos os valores salariais mínimos e máximos de cada cargo. **Modificado mediante aprovação da Emenda Modificativa 001/2019 de 16 de maio de 2019.**

VIII - Faixa Salarial é onde estão definidas as condições pessoais de habilitação e desempenho dos servidores; e **Modificado mediante aprovação da Emenda Modificativa 001/2019 de 16 de maio de 2019.**

IX - Função gratificada é a retribuição mensal pelo desempenho de atividades de Coordenação desempenhadas no mesmo cargo. **Modificado mediante aprovação da Emenda Modificativa 001/2019 de 16 de maio de 2019.**

X -Progressão Horizontal é a passagem do servidor de uma faixa salarial para outra valorizando prioritariamente seu nível de escolaridade, levando em consideração tempo de experiência no exercício da função. **Modificado mediante aprovação da Emenda Modificativa 001/2019 de 16 de maio de 2019.**

XI - Progressão Vertical é a passagem do servidor de um nível para outro, em que é valorizado prioritariamente o seu tempo de serviço, levando em consideração seu grau de instrução. **Adicionado mediante aprovação da Emenda Aditiva 001/2019 de 16 de maio de 2019.**

Parágrafo Único: Para cálculo do tempo de serviço, será considerado todo o tempo de serviço do servidor, regularmente prestado ao município de Sanharó. **Adicionado mediante aprovação da Emenda Aditiva 001/2019 de 16 de maio de 2019.**

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Composição dos Quadros de Cargos

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações abrange os cargos públicos que integram a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Sanharó conforme disposto no § 1º do artigo 1º desta Lei.

§ 1º Os quadros de cargos, com as respectivas denominações, quantitativos, jornadas de trabalho, tabelas de vencimento e requisitos de ingresso são os constantes dos Anexos I, II e III.

§ 2º A formação em nível técnico e superior, bem como a exigência de registro profissional, observará o disposto nos Anexos I, II e III, especificadas em edital de concurso, conforme as atribuições do cargo, a regulamentação profissional e a oferta de cursos regulamentados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º O concurso público para provimento dos cargos abrangidos por esta Lei visa suprir as necessidades da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Sanharó, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, podendo exigir conhecimento ou Habilitação específica, registro profissional quando aplicável, além dos requisitos mínimos definidos nos Anexos I, II e III.

§ 4º Para os fins dos parágrafos anteriores, poderão ser destinadas vagas por conhecimento, habilitação ou título específico.

~~§ 5º A aprovação em vaga na forma dos parágrafos anteriores não gera direito do servidor de permanecer no órgão, lotação ou função específica.~~

§ 5º A aprovação em vaga na forma dos parágrafos anteriores gera direito do servidor de permanecer no órgão, lotação ou função específica. **Modificado mediante aprovação da Emenda Modificativa 001/2019 de 16 de maio de 2019.**

§ 6º . Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde farão parte deste plano até a implantação de PCCS próprio, de acordo com as orientações e normas do SUS.

Art. 4º Ficam estabelecidos os Grupos Ocupacionais e Classes, por escolaridade e formação profissionais abaixo especificados:

§ 1º - compõe a estrutura dos Grupos Ocupacionais:

I – Grupo Ocupacional – Serviços Administrativo - GSA;

II – Grupo Ocupacional – Serviços Públicos- GSP;

III – Grupo Ocupacional – Serviços de Saúde - GSS;

IV – Grupo Ocupacional – Serviços de Educação - GSE;

§ 2º - Composição das Classes funcionais:

I – Classe I – Alfabetizado;

II – Classe II – Ensino Fundamental Completo;

III – Classe III – Ensino Médio ou Técnico Específico Completo;

IV – Classe IV – Superior Completo;

V – Classe V – Pós-graduação;

VI – Classe VI – Mestrado e/ou Superior;

§ 3º São componentes da organização de Cargos do Município de Sanharó, Conceitos de Cargo, Grupo Ocupacional, Nível, Faixa Salarial, Funções Gratificadas e Progressão Vertical.

Art. 5º A lotação dos cargos de que trata esta Lei, nos quadros de pessoal da Administração Pública Municipal, fica condicionada as necessidades, ao edital do concurso público, que deverá constar o nome do cargo, a carga horária, a lotação, atribuições, salário e número de vagas.

Art. 6º O ocupante de cargo de carreira instituído por esta Lei atuará na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sanharó ou em programas vinculados e coordenados por outros órgãos da Administração direta, indireta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal, dentro de sua área de atuação.

Art. 7º O Grupo Ocupacional de Serviços Administrativos tem a sua composição fixada no ANEXO I, Quadro IX tem por objetivo:

- I - propiciar condições, através de suas atribuições burocráticas de funcionamento;
- II - assistir ao Prefeito na formulação das políticas públicas específicas a sua área de atuação;
- III - planejar, desenvolver e coordenar as atividades de gestão de pessoal, patrimônio, material, transportes e comunicações internas;
- IV - desenvolver e executar a política tributária do Município;
- V - promover a arrecadação tributária e desenvolver a política financeira do Município;
- VI - exercer, por delegação, a representação judicial e extrajudicial do Município;
- VII - controle, planejamento, coordenação e inspeção dos serviços Públicos a cargo do Município.

Art. 8º O Grupo Ocupacional de Serviços Públicos tem por objetivo operacionalizar, através de seu funcionamento, a execução de tarefas de atividades meio e atividades fins com o objetivo de otimizar os serviços públicos. e tem a sua composição fixada no ANEXO I, Quadro X desta Lei.

Art. 9º O Grupo Ocupacional de Serviços de Saúde tem a sua composição fixada no ANEXO I, Quadro XI e tem por objetivo:

- I - operacionalizar o funcionamento dos serviços de saúde e dos diversos programas específicos de saúde e de vigilância sanitária a cargo do Município;
- II - assistir ao Prefeito na formulação das políticas públicas específicas a sua área de atuação;
- III - planejar, desenvolver e coordenar as atividades de saúde e assistência social;
- IV - programar e coordenar a execução das atividades de fiscalização e vigilância sanitária, de amparo e assistência às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos deficientes, e;
- V - através de suas unidades integrantes: prestar serviços de assistência médica, odontológica, e de enfermagem à população do município.

Art. 10. O Grupo Ocupacional de Serviços de Educação tem a sua composição fixada no ANEXO I, Quadro XII e tem por objetivo:

- I - propiciar as condições necessárias de atendimento à rede de ensino municipal;
- II - assistir ao Prefeito na formulação das políticas públicas específicas a sua área de atuação;

III - planejar, desenvolver e coordenar as atividades de ensino, assegurando o acesso da população ao ensino básico;

IV - executar a política cultural, e;

V - através de suas Unidades integrantes, implementar as ações destinadas ao desenvolvimento da educação.

Seção II

Do Ingresso e das Atribuições

Art. 11. Os cargos previstos nos Quadros de Cargos desta Lei são providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos e seu ingresso se dá sempre no Nível e Grau iniciais do cargo.

~~**Art. 12.** As atribuições dos cargos constantes dos Anexos I, II e III, que correspondem à descrição sumária do conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público em razão do cargo em que esteja investido serão definidas através de Decreto após a sanção desta Lei.~~

Art. 12. As atribuições dos cargos constantes dos Anexos, I, II e III, que correspondem à descrição sumária do conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público em razão do cargo em que esteja investido estão definidas nas leis municipais 10/2005 e 202/2015. **Modificado mediante aprovação da Emenda Modificativa 001/2019 de 16 de maio de 2019.**

§ 1º O Poder Executivo regulamentará as atribuições completas dos cargos em Decreto, quando necessário.

§ 2º As atribuições dos cargos extintos na vacância serão regulamentadas em Decreto.

Seção III

Da Remuneração

Art. 13. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente a Classe e Referência em que se encontra.

Parágrafo único. O vencimento será devido pelo cumprimento da carga horária mensal prevista para o cargo no anexo Anexo I desta Lei.

Art. 14. O servidor será remunerado de acordo com tabela de vencimentos constantes do Anexos II e III, conforme o seu padrão e jornada de trabalho.

§1º. Nenhum dos servidores públicos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Sanharó poderá receber salário base inferior ao mínimo nacional.

§ 2º. As tabelas de vencimentos previstas no caput deste artigo serão atualizadas na forma do parágrafo anterior.

~~**Art. 15.** A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá estritamente ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzidos àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta Lei, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.~~

Art. 15. A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá estritamente ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. **Modificado mediante aprovação da Emenda Modificativa 001/2019 de 16 de maio de 2019.**

~~**Art. 16.** Os servidores, de que trata esta Lei, farão jus aos direitos e vantagens pecuniárias previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco e Legislação Complementar, adotado como Regime Jurídico Único pela Lei Municipal nº (211/92), sem prejuízo de outros relacionados com indenização, auxílio, previdência ou assistência social previstos na legislação.~~

Art. 16. O Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Lei, encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sanharó. **Modificado mediante aprovação da Emenda Modificativa 001/2019 de 16 de maio de 2019.**

Parágrafo Único - Enquanto não for aprovado o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sanharó, vigorará o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco, Lei nº 6.123/68 de 20 de julho de 1968. Mantendo-se todos os direitos dispostos nas Leis Municipais aos servidores deste município, sem prejuízo aos direitos adquiridos durante o tempo de serviço. **Adicionado mediante aprovação da Emenda Aditiva 001/2019 de 16 de maio de 2019.**

~~**Art. 17.** O Funcionário de provimento efetivo, nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão, poderá optar pela remuneração deste ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de percentuais de gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento como Função Gratificada - símbolo - FG.~~

Art. 17. O Funcionário de provimento efetivo, nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão, poderá optar pela remuneração deste ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de percentuais de gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento como Função Gratificada - símbolo - FG. **Modificado mediante aprovação da Emenda Modificativa 001/2019 de 16 de maio de 2019.**

Parágrafo Único - Com a exoneração do cargo de provimento em comissão, o servidor retornará ao exercício das atribuições do cargo efetivo, sem direito a incorporação de valores ou qualquer tipo de indenização.

Seção IV

Da Jornada

Art. 18. A jornada semanal padrão de trabalho dos servidores correspondem àquelas indicadas nos Anexos I conforme seu cargo.

§1º A jornada é de 40 (quarenta) horas semanais para:

I - nomeados para cargo em comissão;

II - designados para função de confiança;

§ 2º A jornada mensal de trabalho será considerada:

I - de 200 (duzentas) horas para os cargos com jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

II - de 150 (cento e cinquenta) horas para os cargos com jornada de 30 (trinta) horas semanais;

III - de 100 (cem) horas para os cargos com jornada de 20 (vinte) horas semanais;

§ 3º A Administração Pública Municipal poderá, mediante edição de Decreto Municipal e para atender ao interesse público, estabelecer jornada de trabalho em regime especial de escala.

~~**§ 4º** Havendo interesse, a Administração Pública poderá majorar a jornada de trabalho dos atuais servidores, até o limite previsto nos Anexos I, resguardado o aumento proporcional da remuneração, garantindo ao servidor o direito de optar de forma irrevogável pela nova jornada, num prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da vigência do ato de majoração.~~

§ 4º Havendo interesse, a Administração Pública poderá majorar a jornada de trabalho dos atuais servidores, resguardado o aumento proporcional da remuneração, garantindo ao servidor o direito de optar pela nova jornada. **Modificado mediante aprovação da Emenda Modificativa 001/2019 de 16 de maio de 2019.**

CAPÍTULO III

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. A Progressão Funcional é a movimentação do servidor dentro do cargo que ocupa e poderá ocorrer, mediante:

~~I - Progressão Vertical Por Escolaridade.~~

I - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de uma faixa salarial para outra valorizando prioritariamente seu nível de escolaridade, levando em consideração tempo de experiência no exercício da função. **Modificado mediante aprovação da Emenda Modificativa 001/2019 de 16 de maio de 2019.**

II - Progressão Vertical é a passagem do servidor de um nível para outro, em que é valorizado prioritariamente o seu tempo de serviço, levando em consideração seu grau de instrução. **Adicionado mediante aprovação da Emenda Aditiva 001/2019 de 16 de maio de 2019.**

~~**Art. 20.** Será atribuída a Progressão Vertical nas Classes da Tabela de Vencimentos com percentual de 2% (dois porcentos), pois constitui-se um instrumento de valorização do servidor no efetivo exercício do cargo, em virtude de sua opção e iniciativa de desenvolvimento profissional e de sua escolaridade.~~

Art. 20 Serão atribuídas as Progressões Horizontal e Vertical nas Classes da Tabela de Vencimentos conforme anexos I, II e III com os parâmetros de enquadramento definidos nas Leis Municipais 010/2005 e 202/2015, pois constitui-se um instrumento de valorização do servidor no efetivo exercício do cargo, em virtude de sua opção e iniciativa de desenvolvimento profissional e de sua escolaridade. **Modificado mediante aprovação da Emenda Modificativa 001/2019 de 16 de maio de 2019.**

~~**Art. 21.** A Progressão Vertical por Escolaridade ocorrerá de uma Classe para outra subsequente da Tabela de Vencimentos, em razão da evolução da escolaridade do servidor em atividade, nas seguintes condições:~~

Art. 21 As Progressão com os parâmetros dispostos nas Leis Municipais 010/2005 e 202/2015, ocorrerão de uma Classe para outra subsequente da Tabela de Vencimentos, em razão da evolução da escolaridade e do tempo de serviço do servidor em atividade, nas seguintes condições: **Modificado mediante aprovação da Emenda Modificativa 001/2019 de 16 de maio de 2019.**

~~I - O servidor dos grupos ocupacionais Serviços Administrativo, Serviços Públicos, Serviços de Saúde e Serviços de Educação, que evoluir no nível de escolaridade exigida para o ingresso no cargo, ao completar 04 (quatro) anos de efetivo exercício, poderá pleitear a Progressão Vertical por Escolaridade para Classe seguinte ao que se encontra, conforme requisitos previstos para seu cargo.~~

~~II – após uma progressão vertical, o servidor dos grupos ocupacionais, Serviços Administrativo, Serviços Públicos, Serviços de Saúde e Serviços de Educação, não poderá solicitar uma nova progressão vertical no prazo de 04 (quatro) anos;~~

~~III – a primeira progressão vertical, após o reenquadramento ocorrerá no prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei.~~

I - O servidor dos grupos ocupacionais Serviços Administrativo, Serviços Públicos, Serviços de Saúde e Serviços de Educação, que evoluir no nível de escolaridade exigida para o ingresso no cargo, poderá pleitear a Progressão Vertical e Horizontal por Escolaridade e Tempo de Serviço para Classe seguinte ao que se encontra, conforme requisitos previstos para seu cargo. **Modificado mediante aprovação da Emenda Modificativa 001/2019 de 16 de maio de 2019.**

II - após uma progressão vertical, o servidor dos grupos ocupacionais, Serviços Administrativo, Serviços Públicos, Serviços de Saúde e Serviços de Educação, fazendo jus, poderá solicitar nova progressão vertical até atingir a classe máxima; **Modificado mediante aprovação da Emenda Modificativa 001/2019 de 16 de maio de 2019.**

III - a primeira progressão vertical, após o reenquadramento ocorrerá no prazo máximo de 03 (três) meses, contados da publicação desta Lei. **Modificado mediante aprovação da Emenda Modificativa 001/2019 de 16 de maio de 2019.**

IV – Todo servidor fará jus ao Adicional por Tempo de Serviço, sempre concedido a cada 1825 dias de efetivo exercício, o adicional por tempo de serviço será calculado na base de 5% por quinquênio de serviço, sobre o valor dos vencimentos, do salário ou da remuneração. Sua concessão independe de requerimento do servidor, devendo ser concedido pela autoridade competente. **Adicionado mediante aprovação da Emenda Aditiva 001/2019 de 16 de maio de 2019.**

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 22. Ficam criados e incorporados ao Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Sanharó, os nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição federal, os seguintes cargos constantes desta Lei.

I – QUADRO DE CARGOS, CARGA HORÁRIA E QUANTITATIVOS:

Quadro I

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		
Denominação dos Cargos	Carga Horária (hs) Semanais	Quantitativo
Digitador	30 Semanais	10
Fiscal de Tributos	30 Semanais	01
Recepcionista	30 Semanais	15
Tecnico em Arquivo	30 Semanais	03
Tecnico em Informática	30 Semanais	01

Quadro II

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS PÚBLICOS		
Denominação dos Cargos	Carga Horária (hs) Semanais	Quantitativo
Almoxarife	40	03
Assistente Social	40	03
Auxiliar de Serviços Gerais	40	150
Coveiro	40	08
Eletricista	40	05
Gari/Margarida	40	70
Monitor – Educador Social	40	10
Motorista – Categoria “D”	40	10
Motorista – Categoria “B”	40	20
Nutricionista	40	01
Operador de Máquinas Pesadas	40	03

Pedreiro	40	05
Psicólogo	40	03
Servente de Pedreiro	40	10
Vigilante	40	50

Quadro III

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

Denominação dos Cargos	Carga Horária (hs) Semanais	Quantitativo
Agente Comunitário de Saúde	40	24
Agente de Endemias	40	02
Agente de Vigilância Sanitária	40	05
Atendente de Consultório Dentário	40	08
Auxiliar de Farmácia	40	06
Bioquímico	40	01
Condutor de Veículo – Socorrista	40	24
Cozinheira	40	08
Educador Físico	40	01
Enfermeiro 30 Horas	30	06
Enfermeiro 40 Horas	40	04
Farmacêutico	40	01
Fisioterapeuta	20	01
Fonoaudiólogo	40	01
Médico Cardiologista	20	01
Médico Ginecologista	20	01
Médico Pediatra	20	01

Médico Plantonista	20	04
Médico Psiquiatra	20	01
Médico Unidade Básica de Saúde	20	11
Odontólogo 30 Horas	30	02
Psicólogo	20	02
Técnico de Enfermagem	40	17

Quadro IV

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Denominação dos Cargos	Carga Horária (hs) semanal	Quantitativo
Auxiliar de Sala de Aula	40	70
Condutor Ônibus Escolar	40	05
Cuidador	40	20
Merendeira	40	80
Secretário Escolar	40	10

II - QUADRO DE FORMAÇÃO ESCOLAR E CLASSE

Quadro V

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Denominação dos Cargos	Escolaridade	Classe
Digitador	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III
Fiscal de Tributos	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III
Recepcionista	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III

Tecnico em Arquivo	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III
Tecnico em Informática	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III

Quadro VI

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS PÚBLICOS

Denominação dos Cargos	Escolaridade	Classe
Almoxarife	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III
Assistente Social	Superior Completo	IV
Auxiliar de Serviços Gerais	Alfabetizado	I
Coveiro	Alfabetizado	I
Eletricista	Ensino Fundamental Completo	II
Gari/Margarida	Alfabetizado	I
Monitor - Educador Social	Ensino Fundamental Completo	II
Motorista – Categoria “D”	Ensino Fundamental Completo	II
Motorista – Categoria “B”	Ensino Fundamental Completo	II
Nutricionista	Superior Completo	IV
Operador de Máquinas Pesadas	Ensino Fundamental Completo	II
Pedreiro	Ensino Fundamental Completo	II
Psicólogo	Superior Completo	IV
Servente de Pedreiro	Alfabetizado	I
Vigilante	Alfabetizado	I

Quadro VII

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

Denominação dos Cargos	Escolaridade	Classe
Agente Comunitário de Saúde	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III
Agente de Endemias	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III
Agente de Vigilância Sanitária	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III
Atendente de Consultório Dentário	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III
Auxiliar de Farmácia	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III
Bioquímico	Superior Completo	IV
Condutor de Veículo – Socorrista	Alfabetizado	I
Cozinheira	Alfabetizado	I
Educador Físico	Superior Completo	IV
Enfermeiro	Superior Completo	IV
Farmacêutico	Superior Completo	IV
Fisioterapeuta	Superior Completo	IV
Fonoaudiólogo	Superior Completo	IV
Médico Cardiologista	Superior Completo	IV
Médico Ginecologista	Superior Completo	IV
Médico Pediatra	Superior Completo	IV
Médico Plantonista	Superior Completo	IV
Médico Psiquiatra	Superior Completo	IV
Médico Unidade Saúde da Família	Superior Completo	IV
Odontólogo	Superior Completo	IV
Psicólogo	Superior Completo	IV

Técnico de Enfermagem	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III
-----------------------	---	-----

Quadro VIII

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO		
Denominação dos Cargos	Escolaridade	Classe
Auxiliar de Sala de Aula	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III
Condutor Ônibus Escolar	Alfabetizado	I
Cuidador	Ensino Fundamental Completo	II
Merendeira	Alfabetizado	I
Secretário Escolar	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III

Art. 23. O Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Sanharó, com a criação dos cargos indicados no artigo anterior e incluídos os cargos já criados por Lei, fica composto pelos seguintes cargos, cargas horárias, quantidades e vencimentos dispostos nos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 24. Os atuais ocupantes dos cargos públicos serão enquadrados:

I - nos cargos definidos pelo Anexos I e II, considerando o cargo ocupado na data da publicação desta Lei;

II - preferencialmente na Classe I, observado o disposto no inciso seguinte;

III - no Grau correspondente ao vencimento base que seja idêntico ou imediatamente superior ao vencimento base percebido na data do enquadramento

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral do Município vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Parágrafo único. O provimento dos cargos de que trata esta Lei ficam condicionados à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização

específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 26. A Administração deverá promover a atualização das tabelas de vencimentos a cada 03 (três) anos, objetivando a recomposição da perda do poder aquisitivo dos servidores ao longo desse interstício.

Art. 26 - A Administração deverá promover a atualização das tabelas de vencimentos a cada ano, objetivando a recomposição da perda do poder aquisitivo dos servidores ao longo desse período. **Modificado mediante aprovação da Emenda Modificativa 001/2019 de 16 de maio de 2019.**

Art. 27. O enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei será realizado pela comissão constituída pelo Chefe do Poder Executivo, observando compatibilidade de atribuições constante dos anexos I e II desta lei.

~~**Art. 28.** O enquadramento dos servidores dos Grupos Ocupacionais da Administração, Grupo Ocupacional – Serviços Administrativos – GSA, Grupo Ocupacional – Serviços Públicos – GSP, Grupo Ocupacional – Serviços de Saúde e Grupo Ocupacional – GSS Serviços de Educação – GSE, dar-se-á nos cargos de denominação e atribuições idênticas ao que ocupam, observando a Classe de escolaridade prevista nesta Lei.~~

Art. 28. O enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei, desde que preencham os requisitos legais, será realizado automaticamente, independentemente de requerimento, conforme diretrizes das Leis Municipais 010/2005 e 202/2015. **Modificado mediante aprovação da Emenda Modificativa 001/2019 de 16 de maio de 2019.**

~~**Art. 29.** Nenhuma redução de vencimento, acréscido de vantagens pecuniárias de caráter permanente, provento ou pensão poderá resultar da aplicação desta Lei, devendo no enquadramento, conforme e quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença, como vantagem pessoal.~~

Art. 29 Nenhuma redução de vencimento, acréscido de vantagens pecuniárias de caráter permanente, provento ou pensão poderá resultar da aplicação desta Lei, ficando preservado o direito adquirido e a jornada de trabalho, devendo no enquadramento, conforme e quando for o caso, ser assegurado ao servidor as progressões horizontais e verticais para classe superior. **Modificado mediante aprovação da Emenda Modificativa 001/2019 de 16 de maio de 2019.**

§ 1º. O valor da vantagem pessoal prevista neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os demais servidores públicos municipais.

§ 2º. Caso o vencimento resultante do processo de enquadramento seja inferior àquele já percebido pelo servidor, fica-lhe assegurado o posicionamento em padrão de vencimento imediatamente superior.

§ 3º. Não se aplica o disposto no “caput” e § 1º deste artigo às vantagens pessoais de natureza variável.

§ 4º As dúvidas e os casos omissos porventura observados na efetivação do enquadramento dos servidores serão analisados pela Secretaria Municipal de Administração e deliberação do Chefe do Poder Executivo, ouvida a Comissão de Enquadramento e a Procuradoria Geral do Município.

Art. 30. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

I - O Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei, encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre a implantação dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, aos servidores que fizerem jus. **Adicionado mediante aprovação da Emenda Aditiva 001/2019 de 16 de maio de 2019.**

II – Fica mantida e respeitada a jornada atual de trabalho dos servidores, nomeados até a publicação desta lei. **Adicionado mediante aprovação da Emenda Aditiva 001/2019 de 16 de maio de 2019.**

Art. 31. Aos servidores designados para exercer atribuições inerentes a funções de outros cargos, é garantida a mesma Classe de vencimento, mantendo a sua referência.

Art. 32. Fazem parte da presente Lei os ANEXOS:

- a) Anexo I – Quadro de Cargos, Carga Horária e Quantitativos;
- b) Anexo II – Quadro de Formação Escolar, Classe e Vencimentos;
- c) Anexo III – Quadro de Salário e Progressão por Formação Escolar.

~~**Art. 33.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais de nºs 010/2005 e 202/2015.~~

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário, mantendo-se as Leis Municipais de N.ºs 010/2005 e 202/2015 e todos os demais direitos aos servidores dessa municipalidade, sem prejuízo aos direitos já alcançados em decorrência do tempo de serviço. **Modificado mediante aprovação da Emenda Modificativa 001/2019 de 16 de maio de 2019.**

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sanharó, 21 de março de 2019

PAULO JOSÉ OLIVEIRA BATISTA

Presidente

ANEXO I

Tabela I – QUADRO DE CARGOS, CARGA HORÁRIA E QUANTITATIVOS

Quadro IX

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		
Denominação dos Cargos	Carga Horária (hs) Semanais	Quantitativo
Advogado	30	02
Agente Administrativo	30	75
Analista de Sistema	30	01
Auxiliar de Contadoria	30	04
Digitador	30	10
Fiscal de Obras	30	03
Fiscal de Tributos	30	03
Oficial Administração	30	04
Recepcionista	30	15
Técnico de Contadoria	30	01
Técnico em Arquivo	30	04
Técnico em Informática	30	02

Quadro X

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS PÚBLICOS		
Denominação dos Cargos	Carga Horária (hs) Semanais	Quantitativo
Agrônomo	30	01
Almoxarife	40	03
Assistente Social	30	05

Auxiliar de Serviços Gerais	40	150
Coveiro	40	08
Eletricista	40	05
Engenheiro	30	02
Gari/Margarida	40	70
Monitor	40	10
Motorista – Categoria “D”	40	10
Motorista – Categoria “B”	40	20
Nutricionista	30	03
Operador de Máquinas Pesadas	40	08
Pedreiro	40	05
Psicólogo	30	05
Servente de Pedreiro	40	10
Técnico Agrícola	30	01
Técnico em Edificações	30	01
Veterinário	30	01
Vigilante	40	50
Zootecnista	30	01

Quadro XI

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

Denominação dos Cargos	Carga Horária (hs) Semanais	Quantitativo
------------------------	-----------------------------	--------------

Agente Comunitário de Saúde	40	64
Agente de Endemias	40	08
Agente de Vigilância Sanitária	40	05
Atendente de Consultório Dentário	40	10
Auxiliar de Farmácia	40	06
Bioquímico	40	02
Condutor de Veículo – Socorrista	40	24
Cozinheira	40	08
Educador Físico	40	02
Enfermeiro 30 Horas	30	06
Enfermeiro 40 Horas	40	12
Farmacêutico	40	02
Fisioterapeuta	20	02
Fonoaudiólogo	40	01
Médico Cardiologista	20	01
Médico Ginecologista	20	01
Médico Pediatra	20	01
Médico Plantonista	Plantão 24/72	12
Médico Psiquiatra	20	01
Médico Unidade Básica de Saúde	20	11
Odontólogo 30 Horas	30	02
Odontólogo 40 Horas	40	06
Psicólogo	20	02

Técnico de Enfermagem	40	35
Técnico de Laboratório	40	02
Quadro XII		
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO		
Denominação dos Cargos	Carga Horária (hs) semanal	Quantitativo
Auxiliar de Sala de Aula	40	70
Condutor Ônibus Escolar	40	10
Cuidador	40	35
Merendeira	40	30
Secretário Escolar	40	20

ANEXO II

Tabela II - QUADRO DE FORMAÇÃO ESCOLAR, CLASSE E VENCIMENTOS

Quadro XIII

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Denominação dos Cargos	Escolaridade	Classe	Vencimentos
Advogado	Superior Completo	IV	1.400,00 1.600,00
Agente Administrativo	Ensino Fundamental Completo	II	998,00
Analista de Sistema	Superior Completo	IV	1.200,00 1.400,00
Auxiliar de Contadoria	Técnico Específico Completo	III	998,00
Digitador	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III	998,00
Fiscal de Obras	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III	1.200,00
Fiscal de Tributos	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III	1.200,00
Oficial Administração	Superior Completo	III	1.200,00

Recepcionista	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III	998,00
Técnico de Contadoria	Superior Completo	IV	1.200,00
Técnico em Arquivo	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III	998,00
Técnico em Informática	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III	998,00
Quadro XIV			
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS PÚBLICOS			
Denominação dos Cargos	Escolaridade	Classe	Vencimentos
Agrônomo	Superior Completo	IV	1.400,00
Almoxarife	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III	998,00
Assistente Social	Superior Completo	IV	1.400,00
Auxiliar de Serviços Gerais	Alfabetizado	I	998,00
Coveiro	Alfabetizado	I	998,00
Eletricista	Ensino Fundamental Completo	II	1.100,00
Engenheiro	Superior Completo	IV	1.600,00
Gari/Margarida	Alfabetizado	I	998,00
Monitor – Educador Social	Ensino Fundamental Completo	II	998,00

Motorista – Categoria “D”	Ensino Fundamental Completo	II	1.200,00
Motorista – Categoria “B”	Ensino Fundamental Completo	II	998,00
Nutricionista	Superior Completo	IV	1.400,00
Operador de Máquinas Pesadas	Ensino Fundamental Completo	II	1.200,00
Pedreiro	Ensino Fundamental Completo	II	1.200,00
Psicólogo	Superior Completo	IV	1.400,00
Servente de Pedreiro	Alfabetizado	I	998,00
Técnico Agrícola	Técnico Específico Completo	III	1.100,00
Técnico em Edificações	Técnico Específico Completo	III	1.100,00
Veterinário	Superior Completo	IV	1.600,00
Vigilante	Alfabetizado	I	998,00
Zootecnista	Superior Completo	IV	1.200,00

Quadro XV

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

Denominação dos Cargos	Escolaridade	Classe	Vencimentos
Agente Comunitário de Saúde	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III	1.250,00
Agente de Endemias	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III	1.250,00

Agente de Vigilância Sanitária	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III	1.250,00
Atendente de Consultório Dentário	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III	1.104,00
Auxiliar de Farmácia	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III	998,00
Bioquímico	Superior Completo	IV	1.600,00
Condutor de Veículo – Socorrista	Ensino Fundamental Completo	II	1.100,00
Cozinheira	Alfabetizado	I	998,00
Educador Físico	Superior Completo	IV	1.600,00
Enfermeiro 30 horas	Superior Completo	IV	2.250,00
Enfermeiro 40 horas	Superior Completo	IV	3.000,00
Farmacêutico	Superior Completo	IV	1.600,00
Fisioterapeuta	Superior Completo	IV	1.600,00
Fonoaudiólogo	Superior Completo	IV	1.600,00
Médico Cardiologista	Superior Completo	IV	3.600,00
Médico Ginecologista	Superior Completo	IV	3.600,00
Médico Pediatra	Superior Completo	IV	3.600,00
Médico Plantonista	Superior Completo	IV	3.600,00
Médico Psiquiatra	Superior Completo	IV	3.600,00
Médico Unidade Básica de Saúde	Superior Completo	IV	6.500,00
Odontólogo 20 horas	Superior Completo	IV	1.600,00
Odontólogo 40 horas	Superior Completo	IV	3.200,00
Psicólogo	Superior Completo	IV	1.400,00

Técnico de Enfermagem	Técnico Específico Completo	III	1.104,00
Técnico de Laboratório	Técnico Específico Completo	III	998,00

Quadro XVI

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO			
Denominação dos Cargos	Escolaridade	Classe	Vencimentos
Auxiliar de Sala de Aula	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III	998,00
Condutor Ônibus Escolar	Ensino Fundamental Completo	II	1.200,00 1.250,00
Cuidador	Ensino Fundamental Completo	II	998,00
Merendeira	Alfabetizado	I	998,00
Secretário Escolar	Ensino Médio ou Técnico Específico Completo	III	1.850,00 1.600,00

ANEXO III

QUADRO DE SALÁRIOS E PROGREÇÃO POR FORMAÇÃO ESCOLAR

Quadro XVII

I - Grupo Ocupacional: Serviços Administrativo			
Cargo / Função	Escolaridade	Classe	Salário Base
Advogado	Superior	IV	1.400,00
			1.600,00
	Pós-Graduação	V	1.428,00
			1.632,00
	Mestrado e/ou superior	VI	1.456,56
			1664,64
Agente Administrativo	Ensino Fundamental Completo	II	998,00
	Ensino Médio Completo	III	1.017,96
	Superior	IV	1.038,32
	Pós-Graduação	V	1.059,09
	Mestrado e/ou superior	VI	1.080,27
Analista de Sistema	Superior	IV	1.200,00
			1.400,00
	Pós-Graduação	V	1.224,00
			1.428,00
	Mestrado e/ou superior	VI	1.248,48
			1.456,56
Auxiliar de Contadoria	Ensino Médio / Técnico Específico Completo	III	998,00

	Superior	IV	1.017,96
	Pós-Graduação	V	1.038,32
	Mestrado e/ou superior	VI	1.059,09
Digitador	Ensino Médio / Técnico Específico Completo	III	998,00
	Superior	IV	1.017,96
	Pós-Graduação	V	1.038,32
	Mestrado e/ou superior	VI	1.059,09
Fiscal de Obras	Ensino Médio / Técnico Específico Completo	III	1.200,00
	Superior	IV	1.224,00
	Pós-Graduação	V	1.248,48
	Mestrado e/ou superior	VI	1.273,45
Fiscal de Tributos	Ensino Médio / Técnico Específico Completo	III	1.200,00
	Superior	IV	1.224,00
	Pós-Graduação	V	1.248,48
	Mestrado e/ou superior	VI	1.273,45
Oficial de Administração	Superior	IV	1.200,00
	Pós-Graduação	V	1.224,00
	Mestrado e/ou superior	VI	1.248,48
Recepcionista	Ensino Médio / Técnico Específico Completo	III	998,00
	Superior	IV	1.017,96
	Pós-Graduação	V	1.038,32

	Mestrado e/ou superior	VI	1.059,09
Técnico de Contadoria	Superior	IV	1.200,00
	Pós-Graduação	V	1.224,00
	Mestrado e/ou superior	VI	1.248,48
Técnico em Arquivo	Ensino Médio Completo	III	998,00
	Superior	IV	1.017,96
	Pós-Graduação	V	1.038,32
	Mestrado e/ou superior	VI	1.059,09
Técnico em Informática	Ensino Médio / Técnico Específico Completo	III	998,00
	Superior	IV	1.017,96
	Pós-Graduação	V	1.038,32
	Mestrado e/ou superior	VI	1.059,09

Quadro XVIII

II - Grupo Ocupacional: Serviços Públicos			
Cargo / Função	Escolaridade	Classe	Salário Base
Agrônomo	Superior	IV	1.400,00
	Pós-Graduação	V	1.428,00
	Mestrado e/ou superior	VI	1.456,56
Almoxarife	Ensino Médio Completo	III	998,00
	Superior	IV	1.017,96
	Pós-Graduação	V	1.038,32
	Mestrado e/ou superior	VI	1.059,09

Assistente Social	Superior	IV	1.400,00
	Pós-Graduação	V	1.428,00
	Mestrado e/ou superior	VI	1.456,56
Auxiliar de Serviços Gerais	Alfabetizado	I	998,00
	Ensino Fundamental Completo	II	1.017,96
	Ensino Médio Completo	III	1.038,32
	Superior	IV	1.059,09
	Pós-Graduação	V	1.080,27
	Mestrado e/ou superior	VI	1.101,87
Coveiro	Alfabetizado	I	998,00
	Ensino Fundamental Completo	II	1.017,96
	Ensino Médio Completo	III	1.038,32
	Superior	IV	1.059,09
	Pós-Graduação	V	1.080,27
	Mestrado e/ou superior	VI	1.101,87
Eletricista	Ensino Fundamental Completo	II	1.100,00
	Ensino Médio Completo	III	1.122,00
	Superior	IV	1.144,44
	Pós-Graduação	V	1.167,33
	Mestrado e/ou superior	VI	1.190,68
Engenheiro	Superior	IV	1.600,00
	Pós-Graduação	V	1.632,00
	Mestrado e/ou superior	VI	1.664,64

Gari/Margarida	Alfabetizado	I	998,00
	Ensino Fundamental Completo	II	1.017,96
	Ensino Médio Completo	III	1.038,32
	Superior	IV	1.059,09
	Pós-Graduação	V	1.080,27
	Mestrado e/ou superior	VI	1.101,87
Monitor - Educador Social	Ensino Médio Completo	III	998,00
	Superior	IV	1.017,96
	Pós-Graduação	V	1.038,32
	Mestrado e/ou superior	VI	1.059,09
Motorista - Categoria "B"	Ensino Fundamental Completo	II	998,00
	Ensino Médio Completo	III	1.017,96
	Superior	IV	1.038,32
	Pós-Graduação	V	1.059,09
	Mestrado e/ou superior	VI	1.080,27
Motorista - Categoria "D"	Ensino Fundamental Completo	II	1.200,00
	Ensino Médio Completo	III	1.224,00
	Superior	IV	1.248,48
	Pós-Graduação	V	1.273,45
	Mestrado e/ou superior	VI	1.298,92
Nutricionista	Superior	IV	1.400,00
	Pós-Graduação	V	1.428,00
	Mestrado e/ou superior	VI	1.456,56

Operador de Máquinas Pesadas	Ensino Fundamental Completo	II	1.200,00
	Ensino Médio Completo	III	1.224,00
	Superior	IV	1.248,48
	Ensino Fundamental Completo	II	1.273,45
	Mestrado e/ou superior	VI	1.298,92
Pedreiro	Ensino Fundamental Completo	II	1.200,00
	Ensino Médio Completo	III	1.224,00
	Superior	IV	1.248,48
	Pós-Graduação	V	1.273,45
	Mestrado e/ou superior	VI	1.298,92
Psicólogo	Superior	IV	1.400,00
	Pós-Graduação	V	1.428,00
	Mestrado e/ou superior	VI	1.456,56
Servente de Pedreiro	Ensino Médio Completo	III	998,00
	Superior	IV	1.017,96
	Pós-Graduação	V	1.038,32
	Mestrado e/ou superior	VI	1.059,09
Técnico Agrícola	Ensino Médio / Técnico Específico Completo	III	1.100,00
	Superior	IV	1.122,00
	Pós-Graduação	V	1.144,44
	Mestrado e/ou superior	VI	1.167,33
Tecnico em Edificações	Ensino Médio / Técnico Específico Completo	III	1.100,00

	Superior	IV	1.122,00
	Pós-Graduação	V	1.144,44
	Mestrado e/ou superior	VI	1.167,33
Veterinário	Superior	IV	1.600,00
	Pós-Graduação	V	1.632,00
	Mestrado e/ou superior	VI	1.664,64
Vigilante	Alfabetizado	I	998,00
	Ensino Fundamental Completo	II	1.017,96
	Ensino Médio Completo	III	1.038,32
	Superior	IV	1.059,09
	Pós-Graduação	V	1.080,27
	Mestrado e/ou superior	VI	1.101,87
Zootecnista	Superior	IV	1.200,00
	Pós-Graduação	V	1.224,00
	Mestrado e/ou superior	VI	1.248,48

Quadro XIX

III - Grupo Ocupacional: Serviços de Saúde			
Cargo / Função	Escolaridade	Classe	Salário Base
Agente Comunitário de Saúde	Ensino Médio / Técnico Específico Completo	III	1.250,00
	Superior	IV	1.275,00
	Pós-Graduação	V	1.300,50
	Mestrado e/ou superior	VI	1.300,50
Agente de Endemias	Ensino Médio / Técnico Específico Completo	III	1.250,00

	Superior	IV	1.275,00
	Pós-Graduação	V	1.300,50
	Mestrado e/ou superior	VI	1.300,50
Agente de Vigilância Sanitária	Ensino Médio / Técnico Específico Completo	III	1.250,00
	Superior	IV	1.275,00
	Pós-Graduação	V	1.300,50
	Mestrado e/ou superior	VI	1.300,50
Atendente do Consultório Dentário	Ensino Médio / Técnico Específico Completo	III	1.104,00
	Superior	IV	1.126,08
	Pós-Graduação	V	1.148,60
	Mestrado e/ou superior	VI	1.148,60
Auxiliar de Farmácia	Ensino Médio Completo	III	998,00
	Superior	IV	1.017,96
	Pós-Graduação	V	1.038,32
	Mestrado e/ou superior	VI	1.038,32
Bioquímico	Curso Superior Completo	IV	1.600,00
	Pós-Graduação	V	1.632,00
	Mestrado e/ou superior	VI	1.664,64
Condutor de Vaículo Socorrista	Ensino Fundamental Completo	II	1.100,00
	Ensino Médio Completo	III	1.122,00
	Superior	IV	1.144,44
	Pós-Graduação	V	1.167,33
	Mestrado e/ou superior	VI	1.190,68
Cozinheira	Alfabetizado	I	998,00

	Ensino Fundamental Completo	II	1.017,96
	Ensino Médio Completo	III	1.038,32
	Superior	IV	1.059,09
	Pós-Graduação	V	1.080,27
	Mestrado e/ou superior	VI	1.101,87
Educador Físico	Curso Superior Completo	IV	1.600,00
	Pós-Graduação	V	1.632,00
	Mestrado e/ou superior	VI	1.664,64
Enfermeiro - 30 Horas	Curso Superior Completo	IV	2.250,00
	Pós-Graduação	V	2.295,00
	Mestrado e/ou superior	VI	2.340,90
Enfermeiro - 40 Horas	Curso Superior Completo	IV	3.000,00
	Pós-Graduação	V	3.060,00
	Mestrado e/ou superior	VI	3.121,20
Farmaceutico	Curso Superior Completo	IV	1.600,00
	Pós-Graduação	V	1.632,00
	Mestrado e/ou superior	VI	1.664,64
Fisioterapeuta	Curso Superior Completo	IV	1.600,00
	Pós-Graduação	V	1.632,00
	Mestrado e/ou superior	VI	1.664,64
Fonoaudiólogo	Curso Superior Completo	IV	1.600,00
	Pós-Graduação	V	1.632,00
	Mestrado e/ou superior	VI	1.664,64
Médico Cardiologista	Curso Superior Completo	IV	3.600,00
	Pós-Graduação	V	3.672,00

	Mestrado e/ou superior	VI	3.745,44
Médico Ginecologista	Curso Superior Completo	IV	3.600,00
	Pós-Graduação	V	3.672,00
	Mestrado e/ou superior	VI	3.745,44
Médico Pediatra	Curso Superior Completo	IV	3.600,00
	Pós-Graduação	V	3.672,00
	Mestrado e/ou superior	VI	3.745,44
Médico Plantonista Clínica Médica	Curso Superior Completo	IV	3.600,00
	Pós-Graduação	V	3.672,00
	Mestrado e/ou superior	VI	3.745,44
Médico Psiquiatra	Curso Superior Completo	IV	3.600,00
	Pós-Graduação	V	3.672,00
	Mestrado e/ou superior	VI	3.745,44
Médico Unidade Básica de Saúde	Curso Superior Completo	IV	6.500,00
	Pós-Graduação	V	6.630,00
	Mestrado e/ou superior	VI	6.762,60
Odontólogo - 20 Horas	Curso Superior Completo	IV	1.600,00
	Pós-Graduação	V	1.632,00
	Mestrado e/ou superior	VI	1.664,64
Odontólogo - 40 Horas	Curso Superior Completo	IV	3.200,00
	Pós-Graduação	V	3.264,00
	Mestrado e/ou superior	VI	3.329,28
Psicólogo	Curso Superior Completo	IV	1.400,00
	Pós-Graduação	V	1.428,00
	Mestrado e/ou superior	VI	1.456,56

Tecnico em Enfermagem	Ensino Médio / Técnico Específico Completo	III	1.104,00
	Superior	IV	1.126,08
	Pós-Graduação	V	1.148,60
	Mestrado e/ou superior	VI	1.148,60
Tecnico em Laboratório	Ensino Médio / Técnico Específico Completo	III	998,00
	Superior	IV	1.017,96
	Pós-Graduação	V	1.038,32
	Mestrado e/ou superior	VI	1.038,32

Quadro XX

IV - Grupo Ocupacional: Serviços de Educação			
Cargo / Função	Escolaridade	Classe	Salário Base
Auxiliar de Sala de Aula	Ensino Médio / Técnico Específico Completo	III	998,00
	Superior	IV	1.017,96
	Pós-Graduação	V	1.038,32
	Mestrado e/ou superior	VI	1.059,09
Condutor de Onibus Escolar			1.200,00
			1.250,00
	Ensino Fundamental Completo	II	1.224,00
		III	1.275,00
	Ensino Médio Completo		1.248,48
	Superior	IV	1.300,50
	Pós-Graduação	V	1.273,45
Mestrado e/ou superior	VI	1.320,00	
		1.298,92	
		1.350,00	

Cuidador	Ensino Fundamental Completo	II	998,00
	Ensino Médio Completo Superior	III	1.017,96
		IV	1.038,32
		V	1.059,09
		VI	1.080,27
Merendeira	Alfabetizado	I	998,00
	Ensino Fundamental Completo Superior	II	1.017,96
		III	1.038,32
		IV	1.059,09
		V	1.080,27
		VI	1.101,87
Secretário Escolar	Ensino Médio / Técnico Específico Completo Superior	III	1.850,00
		IV	1.887,00 1.600,00
	Pós-Graduação Mestrado e/ou superior	V	1.924,74 1.632,00
		VI	1.963,23 1.664,64

Sanharó, 04 de abril de 2019.

PAULO JOSÉ OLIVEIRA BATISTA
Presidente